

Ilustríssima Senhora
Simone Pereira Carvalho dos Santos
PRESIDENTE DA CCL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA
NESTA

Ref. Concorrência n. 003/2022 - Segov

HP LIRA AGÊNCIA DE PUBLICIDADES EIRELI-ME, já qualificada no procedimento licitatório epigrafado, vem, por intermédio de sua representante infra firmada, respeitosamente, dentro do prazo legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do subitem 18.4 do Edital da Concorrência epigrafada, consoante com o art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93, o que faz com base nos seguintes argumentos fático-jurídicos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 08 de julho de 2022 (sexta-feira), foi realizada a segunda Sessão Pública da referida licitação, tendo sido aberto, conforme consta em Ata, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos administrativos

Pois bem: considerando-se que os dias 9 e 10 de julho foram, respectivamente, sábado e domingo, tem-se que o prazo começa a contar em 11 de julho, segunda-feira, encerrando-se em 15 de julho de 2022, sexta-feira, restando-se, então, TEMPESTIVO o presente RECURSO.

2. DOS FATOS

Na análise dos invólucros contendo o PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA (VIA NÃO-IDENTIFICADA), bem como o conjunto de informações sobre as licitantes (invólucro 3), observa-se, conforme conta na ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, bem como nas PLANILHAS DE NOTAS DA SUBCOMISSÃO, que a mesma, ao realizar os julgamentos, descumpriu os subitens 7.2.IV e 7.2.VI do Edital, a saber:

*“7.2.IV – elaboração da ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à Comissão Central de Licitação, **juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram.**” (GRIFO NOSSO)*

*“7.2.VI - elaboração da ata de julgamento dos quesitos e encaminhamento à Comissão Central de Licitação, **juntamente com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram.**” (GRIFO NOSSO)*

A falta da justificativa escrita das razões que levaram às notas proferidas violam o procedimento licitatório, por não permitir que as licitantes saibam, de fato, quais as razões objetivas que levaram à sua nota, prejudicando, além do PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, os princípios da PUBLICIDADE, da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O JULGAMENTO OBJETIVO fica prejudicado, pois a falta das razões que levaram às notas não permite verificar se o julgamento foi realizado com base nos critérios objetivos definidos no Edital ou em critérios subjetivos de cada membro avaliador, suscitando dúvidas e tornando o julgamento essencialmente subjetivo, sem parâmetros para comparações. Além de violar o princípio da PUBLICIDADE, pois a falta da justificativa escrita (conforme reza o Edital), esconde a motivação de cada jurado ao proferir a sua nota.

Tal fato leva à ameaça a um outro princípio, o da LEGALIDADE, pois segundo bem relata Marçal Justen Filho:

“O administrador está vinculado à determinação legal, dela não podendo se afastar. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos”

Além do grave fato acima citado, cabe ressaltar que a Subcomissão Técnica deixou de observar erros grosseiros apresentados nas propostas das licitantes AÇAÍ MÍDIA e D’VÍDEO PROPAGANDA. Ambas afrontam o edital, em seu item 4.1.IV – ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA, apresentando custos internos de criação das peças. Tal fato vai contra o referido item, que obriga as licitantes a apresentarem apenas os valores alocados em produção e veiculação das peças, não considerando os custos internos de criação.

Neste caso, as licitantes AÇAÍ MÍDIA e D’VÍDEO PROPAGANDA deveriam ter sido desclassificadas no certame, de acordo com o item 9.1.3 do Edital, que é bastante claro:

*“9.1.3 – A falta de qualquer dos documentos exigidos para a Proposta Técnica ou **sua apresentação em desacordo com o presente Edital, implicará na desclassificação da proposta.**”(GRIFO NOSSO)*

3. DO DIREITO

O artigo 3º, da [Lei 8.666/93](#) define os princípios da licitação:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do [princípio constitucional da isonomia](#) e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**”. (GRIFOS NOSSOS)*

Ao não justificarem, por escrito, as razões que fundamentaram seus votos, os membros da Subcomissão Especial deixam de atender ao princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (art. 41, L. 8.666/93)

E, além de não cumprirem às determinações do Edital, ferem o princípio da PUBLICIDADE:

“A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”. (art. 3º, § 3º, [Lei 8.666/93](#); Lei Federal nº 12.527/11)

Por fim, temos que: o julgamento da licitação deverá pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos de escolha.

*“Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (GRIFOS NOSSOS)*

*1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (GRIFOS NOSSOS)*

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de

*licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**" (GRIFOS NOSSOS)*

Da forma como foi realizado o julgamento, sem a justificativa, por escrito, de cada nota proferida, a Subcomissão maculou o certame, não permitindo às licitantes e nem aos órgãos de controle a aferição dos critérios objetivos adotados, ferindo, portanto, o art. 45 da Lei 8.666/93.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, a **HP LIRA AGÊNCIA DE PUBLICIDADES EIRELI-ME**, pede:

- a) O **provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO**, dado seu cabimento nos termos do art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93;
- b) A **DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes AÇAÍ MÍDIA e D'VÍDEO PROPAGANDA**, pelo descumprimento ao Instrumento Editalício, no quesito Estratégia de Mídia e Não Mídia (item 4.1.IV), conforme exige o item 9.1.3 do Edital;
- c) A **ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS** referentes a este processo licitatório, uma vez que a Subcomissão Técnica maculou a lisura do procedimento ao não justificar por escrito as notas proferidas;
- d) A **ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO e DECLARAÇÃO DE FRACASSO DA CONCORRÊNCIA N. 003/2022**, uma vez que um novo julgamento torna-se inviável, pois já são conhecidas as autorias de cada proposta, não sendo possível, portanto, um julgamento IMPESSOAL, neste caso;
- e) Que, não sendo este o entendimento desta Comissão Central de Licitação, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93;

Termos em que, respeitosamente,

PEDE DEFERIMENTO.

Araguaína, 12 de julho de 2022.

HARNETE
PARENTE
LIRA:69156700172

Assinado de forma digital por
HARNETE PARENTE
LIRA:69156700172
Dados: 2022.07.12 21:18:05
-03'00'

HARNETE PARENTE LIRA
RG 283.959 2ª Via
Sócia-proprietária
HP LIRA AGÊNCIA DE PUBLICIDADES EIRELI
CNPJ: 08.940.631/0001-00